



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

ANA CAROLINA AGUERO PEREIRA

**O TRABALHO IRREGULAR DOS ESTRANGEIROS NA CIDADE DE PONTA
PORÃ E AS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA SUA
REGULARIZAÇÃO**

Ponta Porã/MS
2018

ANA CAROLINA AGUERO PEREIRA

**O TRABALHO IRREGULAR DOS ESTRANGEIROS NA CIDADE DE PONTA
PORÃ E AS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA SUA
REGULARIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marco Aurélio Claro

Ponta Porã/MS
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P436t Pereira, Ana Carolina Agüero.

O trabalho irregular dos estrangeiros na cidade de Ponta Porã e as principais dificuldades encontradas para sua regularização / Ana Carolina Agüero Pereira - Ponta Porã, MS, 2018. 60p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof^o. Esp. Marco Aurélio Claro.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS. Curso de Direito.

1. Trabalho fronteiriço. 2. Igualdade jurídica. 3. Irregularidade. I. Claro, Marco Aurélio. II. Título.

CDD: 340

O TRABALHO IRREGULAR DOS ESTRANGEIROS NA CIDADE DE PONTA PORÃ E AS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA SUA REGULARIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão Curso – TCC. Apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Marco Aurélio Claro
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinadora: Prof. Ma. Janaina Ohlweiler Milani
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador: Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2019.

À minha família, que esteve
comigo em todos os
momentos bons e difíceis,
dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus que ajudou chegar até aqui. A minha família, que esteve comigo em todos os momentos, sempre me motivando a não desistir dos meus sonhos.

Agradeço ao meu orientador pela constante orientação neste trabalho, por se disponibilizar e esclarecer sempre as minhas dúvidas com muito carinho e atenção.

Aos meus amigos que fiz na faculdade, os quais levarei pra sempre comigo e aos funcionários da FIP Magsul, que sempre se dispuseram a me ajudar, e que muito contribuíram para o sucesso acadêmico de todos os formandos.

Aos trabalhadores estrangeiros, que se disponibilizaram em responder os questionários e que muito contribuíram para as informações coletadas.

E por fim, agradecer em especial, aos meus pais, ao quais devo toda minha gratidão e carinho, pois fizeram o impossível para que eu pudesse chegar até aqui.

AGUERO PEREIRA, Ana Carolina. **O trabalho irregular dos estrangeiros na cidade de Ponta Porã e as principais dificuldades encontradas para sua regularização**. Número total de folhas. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã, 2018.

RESUMO

O presente trabalho visa contribuir para o conhecimento da atividade laboral do fronteiriço em Ponta Porã, que são os que residem em região de fronteira, laboram no país vizinho, e voltam habitualmente para seu país de origem. Seu *status* jurídico é delimitado por condições espacialmente restritas à região de fronteira. O objetivo foi buscar as maiores dificuldades encontradas pelos trabalhadores estrangeiros para regularização. Para isso, foram analisadas legislações que demonstrassem a igualdade jurídica existente entre os trabalhadores brasileiros e estrangeiros, e aplicado questionários aos estrangeiros com o intuito de se verificar quais são os principais motivos que levam o trabalhador estrangeiro a se submeter ao trabalho irregular e se é sabido que os mesmo possuem direitos e garantias iguais ao trabalhador brasileiro. Diante de todas as informações obtidas através dessa pesquisa, foi possível concluir que apesar de existirem uma flexibilização entre o direito do trabalho e as relações trabalhista envolvendo os estrangeiros fronteiriços, o que se observa nesse cenário, é a dificuldade para que haja a efetivação plena desses direitos, pois não existe integração das legislações do trabalho, pois ainda existe a dificuldade em garantir a livre circulação entre essas regiões que se integram economicamente, e principalmente em garantir o direito constitucional à dignidade da pessoa humana aos trabalhadores em regiões de fronteiras, sendo o Estado responsabilizado por sua inépcia, o total abandono pelas autoridades públicas, e até mesmo a sociedade quando opta por contratar esses trabalhadores ante uma situação de flagrante antijuridicidade.

Palavras-chave: Trabalhador Fronteiriço; Igualdade Jurídica; Irregularidade.

AGUERO PEREIRA, Ana Carolina. **The irregular work of foreigners in the city of Ponta Porã and the main difficulties encountered for their regularization.**

Número total de folhas. Conclusion Work (Undergraduate Degree in Law) –
Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã, 2018.

ABSTRACT

This paper aims to contribute to the knowledge of the labor activity of the frontier in Ponta Porã, who live in the border region, work in the neighboring country, and usually return to their country of origin. Its legal status is delimited by conditions spatially restricted to the border region. The objective was to seek the greatest difficulties encountered by foreign workers to regularize. In order to do so, legislation was analyzed to demonstrate legal equality between Brazilian and foreign workers, and questionnaires were applied to foreigners in order to verify the main reasons that lead foreign workers to submit to irregular work and if it is known that they have the same rights and guarantees as the Brazilian worker. In the light of all the information obtained through this research, it was possible to conclude that although there is a relaxation between labor law and labor relations involving foreign frontier workers, what is observed in this scenario is the difficulty for the full realization of these because there is still no integration of labor legislation, as there is still a difficulty in ensuring free movement between these economically integrating regions, and especially in guaranteeing the constitutional right to dignity of the human person to workers in border regions. State responsible for its ineptitude, total abandonment by the public authorities, and even society when it chooses to hire these workers before a situation of blatant anti-crime.

Keywords: Frontier Worker; Legal equality; Irregularity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Superior Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Nacionalidade dos Estrangeiros	42
Gráfico 2 – Motivos que influenciaram o busca por trabalho em Ponta Porã.....	43
Gráfico 3 – Tempo de Atividade Exercida	44
Gráfico 4 – Ocupação Profissional	44
Gráfico 5 – Facilidade e Tempo para o Pedido de Regularização	45
Gráfico 6 – Dificuldades Encontradas para a Regularização	46
Gráfico 7 – Preferência em Trabalhar como Autônomo ou Assalariado	47
Gráfico 8 – Facilidade de Acesso aos Órgãos	48
Gráfico 9 – Orientação dos Órgãos Públicos	48
Gráfico 10 – A Igualdade Jurídica no Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros	49
Gráfico 11 – A Igualdade na Remuneração entre Brasileiros e Estrangeiros	50
Gráfico 12 – Regularização por Vontade Própria OU Exigência do Empregador	51
Gráfico 13 – Direitos e Deveres Iguais entre Brasileiro e Estrangeiro	52
Gráfico 14 – Contrato de Trabalho com assinatura na CTPS.....	52
Gráfico 15 – Fundamento Jurídico para Pedido de Regularização	53

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 UMA DIGRESSÃO HISTÓRICA DE FRONTEIRA E TRABALHADOR FRONTEIRIÇO	15
1.1 Aspectos Históricos do Trabalhador Fronteiriço.....	15
1.2 Conceito e Contextualização de Fronteiriço e Trabalhador Fronteiriço.....	18
1.3 Contexto Sociolaboral da Região de Fronteira.....	19
1.4 Diferenciação Entre Fronteiras e Limites.....	20
1.5 A Guerra do Paraguai (Tríplice Aliança)	22
1.6 As Fronteiras Entre "Nós" e "Eles"	24
2 A IGUALDADE JURÍDICA DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO	27
2.1 O Processo de Admissão do Trabalhador Fronteiriço.....	27
2.2 Proteção do Trabalhador Fronteiriço na Constituição e na CLT	29
2.3 O Trabalhador Fronteiriço e a Nova Lei de Migração.....	31
2.4 Direitos dos Trabalhadores Fronteiriços no MERCOSUL.....	31
2.5 Acordos Bilaterais Celebrados Pelo Brasil Sobre o Trabalhador Fronteiriço.....	33
2.5.1 Acordo Brasil e Uruguai Sobre os Fronteiriços.....	34
2.5.2 Acordo Brasil e Argentina Sobre as Localidades Vinculadas.....	34
2.5.3 Acordo Brasil e Bolívia Sobre os Fronteiriços.....	35
2.5.4 Inexistência de Acordo Bilateral Entre Brasil e Paraguai.....	36
2.6 Seguridade Social do Trabalhador Fronteiriço.....	36
3 O TRABALHO IRREGULAR DOS ESTRANGEIROS E AS DIFICULDADES PARA REGULARIZAÇÃO	39
3.1 O Trabalho Irregular dos Estrangeiros e as Dificuldades Para Regularização.....	39
3.2 Das Dificuldades Para a Regularização.....	41

3.3 Dados Extraídos dos Questionários Entregues aos Estrangeiros.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	56
APÊNDICE A - Questionário Aplicado aos Estrangeiros.....	59

INTRODUÇÃO

A Lei Brasileira veda o exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que não esteja regularizado conforme a lei em nosso país.

O artigo 98 da Lei nº 6.815/1980 preceituava da seguinte forma:

Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício da atividade remunerada.

Apesar da Lei acima (Estatuto do Estrangeiro) ter sido revogada pela Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), a ideia de vedação ao trabalho do estrangeiro de forma irregular continua sendo a mesma. Embora tal Lei tenha o intuito de melhorar o acesso do estrangeiro ao nosso país. Isso porque tal lei facilita o acesso aos documentos necessários para sua regularização no país.

Entretanto, mesmo sendo proibido a contratação dos estrangeiros de forma irregular, tem-se verificado a contratação laboral destes trabalhadores, que aceitam trabalhar dessa forma, haja vista a complexidade e dificuldade para se regularizarem cominados com a falta de oportunidade de emprego em seu país. Já os empregadores preferem essa opção de contrato pois os estrangeiros oferecem mão de obra barata, sendo assim, de “melhor interesse” para o empregador.

A ilegalidade dessa forma de trabalho não obsta no surgimento de importantes efeitos jurídicos. Trata-se de uma infração de 30 vezes o maior valor referencial para o empregador, e a deportação para o estrangeiro empregue.

Para o pesquisador Rui da Fonseca e Castro, os empregadores não levam em consideração os efeitos de natureza trabalhista:

Mas os efeitos jurídicos que os empregadores normalmente não levam em consideração são os de natureza trabalhista. É que, mesmo ilegal, o estrangeiro tem todos os direitos jurídico-laborais, mormente em termos remuneratórios e previdenciários. Assim impõe o princípio da primazia da realidade, o que é pacificamente aceite pela doutrina e jurisprudência. (CASTRO, 2014)

Sendo assim, mesmo que o estrangeiro esteja trabalhando de forma irregular, ele fara jus aos efeitos jurídicos em termos de remuneração e previdenciários.

O tema proposto pelo trabalho será sobre “O trabalho irregular do estrangeiro na cidade de Ponta Porã/MS e as principais dificuldades encontradas para sua regularização”.

As regiões de fronteira apresentam inúmeros problemas, e um deles é o trabalho irregular dos estrangeiros, sem qualquer tipo de restrição de acesso ao país vizinho, corroborando ainda os fatores políticos, socioeconômicos e jurídicos.

É certo que em regiões onde há fronteiras abertas, como é o caso de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, é difícil ocorrer uma fiscalização quanto ao trabalho do estrangeiro que sai de seu país para laborar no país vizinho, tornando assim, a atividade do trabalho irregular uma das principais causas vistas na região. Por certo que é preciso que haja uma conscientização da parte do empregador que requer a mão de obra estrangeira para que regularize seu empregado, para que esse possa gozar de seus plenos direitos.

Este tema possui como proposta de objetivo geral a análise dos principais motivos que levam a prática do trabalho irregular dos estrangeiros na cidade de Ponta Porã/MS, sendo proposto um estudo conceitual sobre trabalho irregular e região de fronteira, a análise das legislações atuais que regularizam o trabalho do estrangeiro e demonstrar os motivos pelos quais os trabalhadores estrangeiros se submetem à essa prática.

Para a resolução dos objetivos, a problemática empregada será: Olhar positivamente para a região de fronteira é compreender que ela estabelece uma oportunidade de desenvolvimento em conjunto da região, e que tal desenvolvimento não pode surgir de práticas ilegais. Com relação ao trabalho irregular, quais são os principais motivos que levam a crescente prática desse ato em nossa região de fronteira?

Dessa forma se buscará a resolução da pergunta, identificando quais são esses principais motivos que levam o trabalhador estrangeiro laborar em seu país vizinho de forma irregular.

Para atender o objetivo principal será adotado um estudo descritivo e exploratório do trabalho irregular do fronteiriço, adotando como campo de pesquisa os trabalhadores fronteiriços na cidade de Ponta Porã/MS. O estudo se baseia em analisar o trabalhador fronteiriço, adotando abordagem quantitativa caracterizada pelo

uso de ferramentas e técnicas estatísticas para a análise dos dados e qualitativa com a análise dos dados coletados, buscando os conceitos, ideias, princípios, entendimentos, relações e significados das coisas.

As fontes que irão auxiliar no tema sobre o trabalho irregular dos fronteiriços na cidade de Ponta Porã serão as fontes secundárias, sendo a pesquisa bibliográfica usada para conceituação de fronteiras, trabalhador fronteiriço, trabalho irregular e obras que abrangem o conteúdo, artigos que tratam sobre o trabalho irregular do fronteiriço, as legislações referentes ao tema e a pesquisa de campo com questionários no sentido de contribuição para a pesquisa.

Por fim, no que concerne à legislação serão estudados a Constituição Federal de 1988, A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Tratados Internacionais, Tratado do MERCOSUL, e a Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

1 UMA DIGRESSÃO HISTÓRICA DE FRONTEIRA E TRABALHADOR FRONTEIRIÇO

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi criada no ano de 1919, e apesar de ser de grande importância para o reconhecimento internacional e defesa dos direitos trabalhistas e do direito de migração dos trabalhadores. Na visão de Santos (2017), foi somente após a Segunda Guerra Mundial, a qual provocou grande fluxo de migração entre vários países, que o direito de migração e o direito ao trabalho, com fundamentos no princípio da dignidade da pessoa humana possuiu prioridades no cenário político internacional, especialmente com a fundação da ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua em seus artigos 22 e 23:

Artigo 22° Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23°

1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos declarou em seus artigos 22 e 23, a assistência social e o trabalho como sendo direitos essenciais e inalienáveis à dignidade da pessoa humana, o qual a comunidade internacional reconhecia direitos fundamentais e comuns para todos os seres humanos, e qualquer ato de afronta sobre esses direitos essenciais e inalienáveis seriam repudiáveis.

Sobre o assunto Santos diz:

Neste contexto de expressão da vontade política internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se tornou um conjunto de valores éticos universais, acima do nível estritamente jurídico, que passou a orientar as legislações dos Estados e suas políticas públicas. Posteriormente, esses direitos passaram a fazer parte de tratados e convenções internacionais e foram albergados nas Constituições de vários países. Em outras palavras, a vontade política internacional orientou a futura legislação interna dos Estados e suas relações internacionais. Nesta nova ordem, aos poucos, os direitos humanos foram orientando as políticas públicas. (SANTOS,2017)

Nesse sentido, a Declaração dos Direitos Humanos engloba valores éticos de cunho universal, passando a orientar as políticas públicas dos Estados e suas legislações.

Esses direitos advindos da Declaração dos Direitos Humanos foram acolhidos para várias Constituições de vários países, fazendo com que aos poucos, os direitos humanos se entrelaçassem com as políticas públicas de cada país.

Temos como exemplo a nossa própria Carta Magna que preceitua direitos e garantias fundamentais influenciada pela Declaração Universal dos Direitos humanos.

Os Estados-Membros da ONU, incluindo o Brasil, prometeram desenvolver, entre si e as Nações Unidas, o cumprimento a todos os direitos e garantias fundamentais vistos como direitos inalienáveis, assim como justiça e paz, sendo estabelecido como um ideal comum a ser alcançado por todos os países, povos e nações.

Santos (2017) aponta como sendo os principais direitos que possui conexão com os direitos do trabalhador fronteiriço a educação, o trabalho, a seguridade social, a saúde, a não discriminação por nacionalidade, a igualdade perante a lei, a dignidade, a liberdade de locomoção, a segurança social, o trabalho em condições justas e favoráveis, a proteção contra o desemprego, a remuneração justa e satisfatória, a organização sindical, a segurança em casos de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda da subsistência fora de seu controle.

Em compensação existem deveres para todos aqueles que usufrui destes direitos para as comunidades em que seja possível seu desenvolvimento personalíssimo livre e pleno.

A migração dos trabalhadores é fenômeno social do mundo globalizado. Ela envolve encadeamentos nas garantias fundamentais internacionalmente conhecidas,

como a previdência e o direito trabalhista. É um fenômeno antigo que ganhou forma na Europa, onde o processo de integração é o mais avançado e conhecido hoje em dia, no qual qualquer trabalhador, seja ele fronteiriço ou não, possui os mesmos direitos, sem maiores distinções aos trabalhadores nacionais.

A circulação de trabalhadores fronteiriços na Europa não encontra nenhum empecilho, quanto menos a dificuldade de se encaixar nas leis e na realidade.

“Um cidadão europeu pode trabalhar e se fixar no país que quiser, tendo todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários garantidos, tal como se estivesse trabalhando e residindo em seu país de origem.” (SANTOS, 2017)

Na Europa é muito mais fácil e sem “burocratização” a laborativa pelos estrangeiros. É ato no qual se mostra grande desenvolvimento em relação às outras nações, inclusive entre o Brasil:

A figura do trabalhador fronteiriço europeu não encontra qualquer diferenciação legal em relação aos demais trabalhadores ou restrições, estando meramente identificada por uma situação peculiar. Ali não se trata de processo migratório definitivo ou mesmo temporário, mas de um trabalhador que presta serviços em um Estado europeu diferente daquele em que reside.[...] esse entendimento não é exatamente o que ocorre no Brasil. (SANTOS, 2017)

Não sendo essa a realidade encontrada em outros países, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias define trabalhador fronteiriço:

Artigo 2º
Para efeitos da presente Convenção:
[...]
2.
a) A expressão "trabalhador fronteiriço" designa o trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual num Estado vizinho a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana;

O MERCOSUL detém uma certa dificuldade ao uniformizar a aplicação das leis trabalhistas e previdenciárias para coletividade de trabalhadores. Para Santos (2017) essa uniformidade de tratamento ainda não ocorreu porque o Mercado Comum do Sul nasceu como sendo um bloco econômico, que foi desenvolvida das relações comerciais.

Enquanto não há a existência de leis uniformes para todos os países membros do MERCOSUL, a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais tem sido a

solução, pois buscam atender os interesses e peculiaridades dos trabalhadores dos países membros do Mercado Comum do Sul.

1.2 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO DE FRONTEIRIÇO E TRABALHADOR FRONTEIRIÇO

De acordo com o dicionário Houaiss, “fronteiriço” pode ser um adjetivo que designa aquele que vive ou que se encontra na fronteira, ou pode ser um substantivo que designa aquele que nasce na fronteira.

Já o conceito de “trabalhador fronteiriço” adotado pela ONU (Organização das Nações Unidas), é aquele que reside na região de fronteira, exerce trabalho remunerado no país vizinho, regressando habitualmente ao seu país de residência.

Esse conceito adotado pela ONU, era tratado da mesma maneira no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980) em seu artigo 21:

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

O Estatuto do Estrangeiro previa como sendo “trabalhador fronteiriço” aquele natural de país limítrofe, que tenha por domicílio cidade contígua ao território nacional, conferindo a ele o direito de trabalhar com remuneração e de estudar no Brasil.

Nessa visão de modo conservador, trata-se de um tipo *sui generis*, especial, de trabalhador que vive em região de fronteira e que trabalha em região de fronteira vizinha ao seu país e que retorna diariamente ou no final de semana ao seu país, não se tratando de processo migratório definitivo ou mesmo temporário. (SANTOS,2017)

Esse Estatuto foi revogado em maio de 2017 pela nova lei que regulamenta o estrangeiro, a Lei de Migração (Lei 13.445 de 24 de maio de 2017).

A Lei de Migração também traz em seu artigo 1º o conceito de “fronteiriço”:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

O conceito adotado pela nova lei que rege o Estrangeiro é mais amplo que o adotado pela ONU e pelo Estatuto do Estrangeiro.

Ao contrário do Estatuto do Estrangeiro e da ONU, o MERCOSUL ampliou os direitos do trabalhador fronteiriço através de Tratados Internacionais celebrado entre seus países membros, conferindo-lhes permissão de forma legal para exercer atividade remunerada, estudar em escolas e residir no país vizinho, cidade fronteiriça à cidade de seu país de origem.

Sendo assim, o conceito que melhor se adequa ao trabalhador fronteiriço é o trabalhador que reside e exerce suas atividades laborais nos municípios fronteiriços limítrofes, com liberdade de locomoção e de residência em qualquer lado da fronteira política desses municípios. (SANTOS & FARINA, 2011)

1.3 CONTEXTO SOCIOLABORAL DA REGIÃO DE FRONTEIRA

Para que se entenda melhor o conceito de trabalhador fronteiriço, é necessário que a região de fronteira seja visualizada como sendo um local, no qual as duas populações compartilham do mesmo ambiente, gozando das disposições dos dois lados da fronteira.

Esse tratamento precisa ser o mais integrado possível, diferenciando-se de seus outros países vizinhos, pois possuem necessidades bilaterais e comuns, criando assim, um universo diferente e especial dos demais, sendo tudo isso decorrente da crescente circulação tanto de pessoas como de serviços.

Os estreitamentos em relação à população fronteiriça se dá pelo afastamento do poder central e de seus benefícios sociais. Em razão disso, essa população se juntam para buscar soluções comuns para esses problemas, sendo tal prática

incentivada pelo Ministério de Integração Nacional no que diz respeito à faixa de fronteira no Brasil.

1.4 DIFERENCIAÇÃO ENTRE FRONTEIRAS E LIMITES

Para adentrarmos ao assunto fronteira, é importante diferencia-la de limites. O conceito de fronteira refere-se à uma frente de expansão ou zona de inter-relações entre os diferentes meios, podendo ou não, ser territórios diferentes. Já os limites é espécie de controles realizados por acordos diplomáticos afim de delimitar a jurisdição do Estado-nação.

Vejamos a diferenciação entre fronteira e limites por Machado:

A fronteira está orientada para fora (forças centrífugas), enquanto os limites estão orientados para dentro (forças centrípetas). Enquanto a fronteira é considerada uma fonte de perigo ou ameaça porque pode desenvolver interesses distintos ao governo central, o limite jurídico do Estado é criado e mantido pelo governo central, não tendo vida própria e nem mesmo existência material, é um polígono. (MACHADO, 1948, pg.42)

O uso da palavra fronteira é usado em várias situações, sendo elas de aspectos sociais, culturais entre grupos e diversas áreas do conhecimento, porém, para a pesquisa em questão, o aspecto de fronteira será usado com foco nos limites territoriais das nações e nos territórios limítrofes, onde há maior concentração de migração fronteiriça, na região entre o Brasil e o Paraguai.

Quando se fala em fronteira o que se vem primeiramente à cabeça é o limite que separa dois países. Mas elas representam muito mais que só um conceito amplo, e não tão somente um aspecto territorial, mas também político, econômico, social, entre outros.

A respeito desses aspectos, Albuquerque afirma:

Os Estados modernos são configurações políticas, jurídicas e culturais complexas que alteram as condições objetivas e subjetivas dos indivíduos em seu deslocamento para além dos limites nacionais. As fronteiras não são somente marcos de delimitação fixados no território físico. Elas representam o fim e o início da jurisdição estatal, os limites da cidadania e dos símbolos oficiais da pátria. Muitas vezes significam zonas de hibridismo entre línguas nacionais, meios de comunicação e outros símbolos culturais. As fronteiras nacionais são lugares de controle e travessia, lugares de movimento de

peças que cruzam os limites territoriais e configuram outras fronteiras. (ALBUQUERQUE, 2010, pg.34)

Partindo de tal diferenciação, vale ressaltar que ao estudar sobre regiões de fronteira, é preciso fazer uma interdisciplinaridade para que se possa ter uma ampla visão de tudo o que engloba a existência de uma fronteira.

Sobre a pluralidade cultural e social que envolvem essas regiões de fronteira, José de Souza Martins explica:

(...) é uma situação de convivência marcada pela pluralidade cultural e social e pelo estabelecimento de um espaço inteiramente novo na relação com o outro, ou seja, um espaço de afirmação e reconhecimento da diferença que dá sentido à existência dos diferentes povos. (MARTINS, 2009, pg.16)

Pode-se dizer que a fronteira é vista como um espaço de conflitos entre disputas por culturas. Vários estudiosos apontam a fronteira em um aspecto de lugar conflituoso.

A respeito da fronteira ser tratada como lugar de conflitos, o professor José Lindomar C. de Albuquerque possui entendimento de que:

Os limites políticos e jurídicos das soberanias nacionais são territórios de disputas, barreiras, passagens e terras de ninguém. Eles simbolizam aparentemente a fixidez das nações alicerçadas em territórios claramente demarcados. Entretanto, as fronteiras nacionais estão em movimento, impulsionadas por fluxos migratórios, estratégias geopolíticas, influências econômicas e culturais de determinados países sobre outros e por diversas formas de circulação de mercadorias nos espaços fronteiriços. (ALBUQUERQUE, 2010, pg.37)

Entre essa perspectiva de conflitos, Albuquerque entende que a fronteira possui uma imagem negativa por conta da influência da mídia sobre o pensamento da população, pois promove a fronteira como sendo um local de violência, de perigo e de práticas de ilegalidades.

Albuquerque (2010,p.6) entende que essas representações sobre a fronteira em um aspecto negativo se dão em três contextos, sendo os conflitos violentos por disputas de território na Faixa de Gaza entre Israel e Palestina, a imigração de forma clandestina entre o México e os Estados Unidos e o comércio ilegal. Esse último é muito comum e decorrente entre o Brasil e o Paraguai e entre Brasil e Colômbia, englobando o tráfico de drogas e roubo de carros.

Outros doutrinadores também descrevem as fronteiras como sendo lugar conflituoso, sendo esses conflitos de aspectos culturais, sociais, políticos, geográficos, etc.

Sendo assim, na visão de José de Souza Martins:

A fronteira só deixa de existir quando o conflito desaparece, quando os tempos se fundem, quando a alteridade original e mortal dá lugar à alteridade política, quando o outro se torna a parte antagônica do nós. Quando a história passa a ser a nossa história, a história da nossa diversidade e pluralidade, e nós já não somos nós mesmos porque somos antropofagicamente nós e o outro que devoramos e nos devorou. (MARTINS, 2009, pg.134)

Deste modo, a fronteira não parece se aproximar do conceito de limites, pelo contrário, ela se distancia, porém de certo modo se aproxima no sentido simbólico da palavra, só deixando de se aproximar no momento em que todos os conflitos entre elas não mais existir.

1.5 A GUERRA DO PARAGUAI (TRÍPLICE ALIANÇA)

Quando um assunto envolve o Brasil e Paraguai não há como deixar de se falar sobre um marco histórico de suma importância que foi a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Essa guerra ocorreu entre os anos de 1864 e 1870, um conflito militar onde o Paraguai lutou contra Brasil, Argentina e Uruguai, países membros da Tríplice Aliança.

O ditador paraguaio Francisco Solano Lopes tinha a pretensão de conquistar terras na região da Bacia do Prata, tendo como objetivo principal conseguir uma saída para o Oceano Atlântico.

A guerra teve início em novembro no ano de 1864 quando os paraguaios aprisionaram um navio brasileiro no rio Paraguai. Em seguida, no mês de dezembro, as terras de Mato Grosso foram invadidas pelos soldados paraguaios.

Em 1865, Rio grande do Sul e a Argentina (Corrientes) foram invadidas.

No dia 1 de maio de 1865, Brasil, Argentina e Uruguai selam um acordo para juntos enfrentar o Paraguai, contando com a ajuda da Inglaterra.

Um dos principais enfrentamentos da guerra ocorreu em 11 de junho de 1865, chamada de a Batalha de Riachuelo. O Brasil venceu essa batalha naval sendo determinante para a derrota do Paraguai.

Paraguai foi invadido em abril de 1866, e em 1869 a tropa brasileira chega em Assunção, sob o comando de Duque de Caxias.

O fim da guerra se deu no ano de 1870 com a morte de Francisco Solano Lopes, na cidade de Cerro Corá (Paraguai).

Essa guerra teve como consequência a morte de cerca de 300 mil pessoas, incluindo nessa estatística tanto civis como militares, morrendo cerca de 20% da população paraguaia.

Foram destruídas as indústrias paraguaias, deixando a economia do país totalmente comprometida. Mas não foi só a economia do Paraguai que ficou comprometida. Com os elevados gastos da guerra, o Brasil também teve sua economia prejudicada.

A Inglaterra que ajudou e apoiou a Tríplice Aliança e teve sua influência aumentada na região.

Após um breve relato sobre o que foi a Guerra do Paraguai, pode-se entender que esse conflito foi melhor para o Brasil do que para o Paraguai, deixando marcas, histórias e lembranças que até hoje são alvitradas. Como explica Albuquerque:

As guerras marcam as histórias dos Estados Nacionais, pois constroem e destroem nações, reforçam identidades nacionais e redefinem fronteiras. Elas são lembradas, esquecidas e silenciadas. E mesmo quando são oficialmente esquecidas, continuam sendo recordadas de alguma forma através de monumentos aos “heróis da guerra”, de datas comemorativas e nos relatos orais das gerações que vivenciaram e narraram os horrores e as glórias da batalha. A “Guerra do Paraguai”, embora bastante esquecida pelos brasileiros, faz parte da paisagem simbólica de cidades do país. Quando observamos atentamente os nomes das ruas e dos bairros, os monumentos nas praças públicas, os museus históricos, as lojas comerciais em diversas cidades brasileiras, encontramos várias referências à “Guerra do Paraguai”: “Riachuelo”, “Humaitá”, “Jovita Feitosa”, “tuiuti”, “General Osório”, “Duque de Caxias”, “Cerro Corá”, “Curupaity”, “Tuiuty” etc. Mas geralmente as pessoas que transitam nesses lugares não fazem mais nenhuma associação com aquela guerra do século XIX. São poucos os jovens brasileiros que conseguem narrar algum episódio referente ao maior conflito armado da América do Sul. (ALBUQUERQUE, 2010, pg.145)

Sendo assim, os aspectos históricos da Guerra do Paraguai se encontram em detalhes, sejam eles grandes ou pequenos, nas nossas ruas, cidades e comércios, mesmo que muitos não saibam seu significado.

Quanto ao paraguaios, suas lembranças e recordações não soam de tom agradável. Suas gerações mais velhas é que se recordam desses momentos tristes e sangrentos da guerra.

Já as gerações mais velhas no Paraguai lembram com mais intensidade os sofrimentos e as batalhas daquela contenda bélica, principalmente os

paraguaios que estão envolvidos nas lutas contra os brasiguaios. A sensação que tive, quando estava no Paraguai, é que a guerra tinha ocorrido há menos tempo naquele país. Camponeses, taxistas, trabalhadores urbanos e políticos sabem de muitas batalhas da “Epopéia dos séculos”. Além das memórias dos ressentimentos da guerra, transmitidas de geração em geração na sociedade camponesa paraguaia, os governos nacionalistas do Paraguai, durante o século XX, instituíram vários lugares oficiais da memória da guerra: museus, monumentos ao “heróis da pátria”, “Parque Nacional de Cerro Corá”, “Ruínas de Humaitá”, os nomes dos “heróis da guerra” nas ruas principais das cidades e todo um calendário de homenagem e comemoração das principais batalhas da “Grande Guerra”. (Albuquerque, 2010, pg. 146)

O pesquisador explica que os paraguaios recordam dos fatos da guerra com maior intensidade e tristeza, pois a Guerra trouxe muitas perdas para o Paraguai, sendo elas tanto econômicas como sociais. Para os paraguaios, não faz muito que a guerra acabou e o ressentimento é passado para gerações que não vivenciaram o momento. Como no Brasil há memórias em cidades, ruas, museus e comércios, no Paraguai não é diferente. Existem homenagens aos que eles chamam de “heróis da guerra” instituídas em parques, museus e monumentos.

Percebe-se que a guerra continua sendo mais lembrada no Paraguai do que no Brasil, afinal, as derrotas e os sofrimentos, com toda certeza, são mais recordáveis que as vitórias.

Nas regiões que fazem parte das fronteiras, a “Guerra do Paraguai” é de suma importância nas aulas de história e também considerado para imagens e identidades nacionais dos alunos.

Mas para o pesquisador Albuquerque (2010, pg.148) os estudantes brasileiros não lembram e nem dão tanta importância para a guerra quanto os estudantes paraguaios. Para ele, os alunos brasileiros só veem nas mídias brasileiras a batalha de Riachuelo e somente dão importância a esse episódio porque enalteceu o poderio naval do Brasil.

1.6 AS FRONTEIRAS ENTRE “NÓS” E “ELES”

Na obra “A Dinâmica das Fronteiras” do autor Albuquerque, são relatados os pontos de vistas dos moradores que habitam as regiões do Brasil que fazem fronteira

com o Paraguai. Nota-se que de fato, ambos possuem pensamentos diversos e diferentes uns dos outros.

Um desses pontos é em relação ao trabalho que é exercido pelos paraguaios na região do Brasil e o trabalho exercido na região do Paraguai:

Nesse sentido, os imigrantes costumam relatar a quantidade de horas que trabalham por dia. As frases mais comuns são que trabalham de “segunda a segunda”. “domingos e dias feriados”, “de dia e de noite”, “as 24 horas”, “quando o sol nasce já estão trabalhando” e que nunca descansam. Enquanto que os paraguaios têm outro ritmo de trabalho, “só trabalham de segunda a sexta”, “param para tomar terere”, “só querem saber de tereré”, “descansam após o almoço”, “só querem saber de sombra e água fresca”. (ALBUQUERQUE, 2010, pg.181)

Assim, é possível observar que o brasileiro tem um olhar mais crítico e de superioridade em relação aos paraguaios, dando a entender que são mais laborativos que nossos vizinhos. Chegam a questionar todas as manias que o trabalhador paraguaio possui, até mesmo a de tomar tereré, famosa bebida, que inclusive, é típica do Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente na cidade de Ponta Porã, conhecida como “Princesinha dos Ervais”.

Nesse sentido, Albuquerque diz:

A descrição de um dia de trabalho dos paraguaios por esse imigrante é bastante reveladora de maneira como alguns brasileiros veem os “outros”. Enquanto os pioneiros “trabalham de dia e de noite”, os paraguaios trabalham poucas horas por dia, pois param para tomar tereré, descansar, jogar e beber. Muitos imigrantes brasileiros já se adaptaram à cultura de tomar diariamente o tererê, mas continuam associando-o à “preguiça paraguaia”. Nesse discurso está presente a mentalidade capitalista e etnocêntrica do imigrante que analisa o mundo por meio do parâmetro da sua ética do trabalho. Nesse sentido, tudo aquilo que não se “encaixa” na lógica do trabalho, visando o aumento da produção e do lucro, necessita ser condenado e afastado como algo negativo. (ALBUQUERQUE, 2010, pg.182)

Mas há também aqueles que tem admiração pelos seus “vizinhos territoriais”, tanto do lado brasileiro quanto do paraguaio. A visão de que os brasileiros são trabalhadores e correm atrás do que querem é muita admirada pelos paraguaios, e pelos brasileiros, a admiração aos paraguaios por serem povo guerreiro e que depois de uma grande guerra veem se reerguendo.

A respeito do emprego dos pronomes “nós” e “eles”, diz Albuquerque:

Essas autoimagens e representações sobre o “outro” não são invenções arbitrárias sem nenhuma correspondência com as ações dos indivíduos. É importante lembrar que quando utilizo os conceitos de ideologia e discurso não estou dizendo que simbolizam falsas realidades. Essas construções simbólicas fazem parte da realidade social e têm correspondência com as condutas cotidianas. O discurso do trabalho está relacionado com uma

determinada ética do trabalho. Todavia, não vejo essas representações como a reprodução de uma verdade inquestionável. Creio ser necessário interrogar as razões legitimadoras de certas construções discursivas.

[...]

O emprego dos pronomes “nós” e “eles” serve para construir identidades coletivas e estabelecer os vínculos entre os indivíduos e os grupos sociais. A construção de uma autoimagem positiva do “nós” significa ao mesmo tempo aumentar a autoestima individual daquele que participa de um grupo social específico. Da mesma forma, o indivíduo que faz parte de um determinado grupo classificado de maneira negativa pelos grupos que relativamente detêm maior poder tende a ter uma baixa autoestima. Conforme informações coletadas durante as entrevistas, existem paraguaios que aprendem bem o português, negam a identidade paraguaia em alguns momentos e chegam a assumir a identificação brasileira quando vão procurar emprego ou estudar no Brasil. Mas também esses grupos marginalizados podem reforçar sua identidade nacional na luta contra os grupos estrangeiros. (ALBUQUERQUE, 2010, pgs.188 e 189)

Nesse sentido, o autor relata sobre as representações das autoimagens que cada indivíduo possui sobre o outro. E os pronomes usados servem para uma construção de identidades coletivas e que estabelecem um encadeamento entre os indivíduos e grupos sociais.

A imagem dos brasileiros como trabalhadores é vista de uma maneira mais positiva, enquanto que a dos paraguaios é vista de forma negativa.

A respeito disso Albuquerque disserta:

A autoimagem do “nós” (brasileiros) como trabalhadores, civilizados e modernos e a representação “deles” (paraguaios) como preguiçosos, atrasados e pouco civilizados devem ser vistas como construções genéricas dos imigrantes e que não explicitam todas as diferenças e contradições internas dessas comunidades nacionais em contatos harmoniosos e conflituosos. Na realidade, os grupos sociais se constituem como realidades heterogêneas e com contradições e conflitos internos. [...] os imigrantes brasileiros no Paraguai pertencem a diferentes etnias, estados e classes sociais e a sociedade paraguaia também não é somente formada por camponeses pobres de origem indígena. Existem as mais diferentes classes sociais e distintas misturas étnicas naquele país. Mas as representações criam identidades homogêneas. (ALBUQUERQUE, 2010, pg.189)

Sendo assim, essas perspectivas de pontos de vistas entre um grupo social e o outro não deve ser levado sobre absoluta certeza, pois essas construções se fazem através de críticas dos próprios imigrantes, sejam eles os brasileiros que imigram para o Paraguai ou os paraguaios que vem para o Brasil. Essas críticas não explicam todas as diferenças e conflitos existentes entre esses grupos.

2 A IGUALDADE JURÍDICA DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO

A globalização aproximou as relações humanas em todas as áreas surgindo assim, grandes blocos econômicos.

Em razão disso, os processos migratórios dos trabalhadores, as relações sociolaborais mais complicadas contraem especial relevância no que diz respeito aos seus direitos, sendo eles de migração ou direitos trabalhistas.

Com essa integração regional, a busca pela felicidade, pelas oportunidades empregatícias melhores e seu pleno desenvolvimento faz nascer os mais sagrados e importantes direitos do homem, dentre eles a migração, a livre circulação dos trabalhadores, singularmente em regiões de fronteira, tendo o homem a oportunidade de realizar seus sonhos e objetivos em qualquer âmbito territorial.

2.1 O Processo de Admissão do Trabalhador Fronteiriço

O processo de admissão do trabalhador fronteiriço era regularizado pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei 8.815 de 19 de agosto de 1980), no qual dispensava o tratamento de forma diferenciada a este trabalhador especial, permitindo e autorizando sua entrada em município fronteiriço brasileiro, o exercício de atividade remunerada e o acesso às escolas, de forma simplificada em seu artigo 21.

A nova Lei de Migração (Lei 13.445 de 2017) juntamente com seu Regulamento (Decreto 9.199 de 2017) passaram a regular todo o processo migratório internacional em território brasileiro, inclusive, de forma geral, para toda faixa de fronteira do Brasil, para os casos dos trabalhadores fronteiriços, revogando o Estatuto do Estrangeiro.

O procedimento para o requerimento da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) pelo trabalhador fronteiriço, está regulamentada pela Portaria nº 1 de 28 de janeiro de 1977, do Ministério do Trabalho e Emprego que descreve:

- a) requerer documento especial de identidade de fronteiriço, junto à Delegacia da Polícia Federal da circunscrição da cidade fronteiriça onde se pretenda trabalhar, juntando prova de identidade, de residência no município fronteiriço limítrofe, declaração de emprego ou contrato de trabalho e certidão de antecedentes criminais;

b) a seguir, perante a delegacia da Receita Federal, efetuar a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

c) a seguir, munido dos documentos retrorreferenciados, requerer à Gerência Regional do Trabalho e Emprego a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nesse sentido, Santos explica que:

Após esse trâmite, o trabalhador fronteiriço terá a carteira de identidade especial, expedida pela Polícia Federal do Brasil, inscrição no CPF/MF, inscrição no PIS/PASEP e a CTPS, que deverá conter os elementos constantes do documento especial de identidade do estrangeiro, a inscrição da expressão “fronteiriço” em anotações gerais, e a seguinte anotação: *Permitido o exercício de atividade remunerada no município fronteiriço ao país de que é natural o titular. Vedado ao titular afastar-se dos limites territoriais do município fronteiriço ou, de qualquer modo, internar-se no território brasileiro.* (SANTOS,2017)

Sendo assim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) só é válida para o município fronteiriço no qual o trabalhador foi admitido e enquanto mantiver seu status de fronteiriço. Essa CTPS será expedida pela Delegacia do Ministério do Trabalho, agora chamadas de Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, existente na cidade limítrofe ao país da nacionalidade do requerente. Caso não exista esse órgão na cidade vizinha ao seu país, o trabalhador fronteiriço deverá buscar atendimento na cidade mais próxima que tiver.

Nos casos em que o trabalhador fronteiriço quiser se deslocar para outra cidade da qual foi admitido, deverá se submeter ao processo migratório referente a todos os estrangeiros e adquirir o visto permanente, se for o caso.

Algo importante a ser observado, é que a Lei de Migração não limita o exercício de atividade que o trabalhador fronteiriço possa exercer, deixando livre várias opções que não sejam necessariamente relacionadas ao trabalhador como apenas empregado, podendo ele ser autônomo, profissional liberal, entre outros, desde que respeitados o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII.

Ao final, a Lei de Migração estabelece que serão observadas as condições que mais benéficas forem ao estrangeiro, contidas em outras fontes:

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Visto isso, é possível notar que a Lei de Migração veio para trazer mais abrangência e observância das condições mais benéficas para o trabalhador estrangeiro.

2.2 PROTEÇÃO DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO NA CONSTITUIÇÃO E NA CLT

A nossa Carta Magna, em seu artigo 1º, incisos III e IV, os quais tratam dos princípios fundamentais, discorre dos fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Em seu artigo 3º elenca como sendo seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal estipula em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Neste artigo encontram-se os direitos e garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana.

Apesar no artigo se referir “aos estrangeiros residentes no país”, tal interpretação não deve ser levada ao pé da letra, visto que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que os estrangeiros a que o artigo se refere, são todos aqueles que estiverem em território nacional, independente se forem residentes ou não.

A Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho aplicam-se de maneira igual ao trabalhador estrangeiro.

Vale ressaltar que a CLT não possui artigos que tratam expressamente sobre a situação especial do trabalhador fronteiriço, apenas faz algumas referências sobre o trabalhador estrangeiro, não mencionando nenhuma anotação especial em sua carteira de trabalho e previdência social.

O Estatuto do Estrangeiro e a Portaria nº 1/1997, do Ministério do Trabalho e Emprego veio para preencher essa lacuna que a CLT deixou.

Segundo Santos (2017) a diferenciação entre nacionais e estrangeiros ocorre do seguinte modo:

Uma diferenciação entre os nacionais e os estrangeiros é que a estes últimos não se aplica o artigo 17 da CLT, ou seja, não poderão obter a CTPS mediante declarações verbais de duas testemunhas, pois, obrigatoriamente devem obter o documento especial de identidade de fronteiriço ou visto de imigração, emitido pela Delegacia da Polícia Federal, antes de requerer a carteira laboral.

Se o trabalhador fronteiriço vier a ter sua admissão e autorização para trabalho facilitada, após essa etapa, aplica-se a ele toda a legislação trabalhista pátria.

O artigo 359 da CLT estabelece que toda empresa que contratar funcionário estrangeiro, deve requerer sua cédula de identidade estrangeira e anotar no registro de empregados seus dados que se referem à sua nacionalidade, aplicando inclusive ao fronteiriço.

A CLT também estabelece uma reserva de 2/3 de empregados brasileiros, salvo algumas exceções. É recorrente a discussão de que tal reserva não faz sentido em área de fronteira, pelo que foi dito no início do trabalho, de tal região se tratar de locais especiais e peculiares, que deveriam receber tratamento diferenciado.

2.3 O TRABALHADOR FRONTEIRIÇO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017)

A nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), juntamente com seu Regulamento (Decreto 9.199/2017), passaram a regulamentar todo o trâmite de processo imigratório de âmbito Internacional em todo o território brasileiro, inclusive, para as faixas de fronteiras, no tocante aos fronteiriços, revogando o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), que até então era a Lei que regulamentava este tema.

Contudo, o novo dispositivo de Lei continuou a estabelecer tratamento diferenciado ao trabalhador fronteiriço, deixando claro em alguns de seus artigos a aplicação de normas mais favoráveis a esse trabalhador especial, podendo ser aplicadas normas previstas em acordos como o do MERCOSUL, a Convenção da OIT e os Tratados Internacionais.

Dessa forma, foi mantido o entendimento de serem assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários dessa classe de trabalhadores. Além disso foi reconhecido legalmente a sua situação de *Sui Generis* (social, humana e geográfica), mantendo-lhes o direito de resguardarem seus vínculos, sejam eles afetivos, culturais, sociais, econômicos e familiar de seu país originário, dando assim, a possibilidade deles trabalharem em território brasileiro sem a obrigatoriedade de aqui residir, voltando ao seu país diariamente ou intermitentemente, desde que sejam atendidas todas as exigências legais estabelecidas.

Conforme a Lei 13.445/2017 e o Decreto 9.199/2017, se o trabalhador fronteiriço vier a querer residir em território brasileiro, ele deverá ir a Polícia Federal da localidade do município que faz fronteira, solicitar autorização para exercer atos da vida civil e laboral.

2.4 DIREITOS DOS TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS NO MERCOSUL

O MERCOSUL foi criado em 26 de março de 1991, pelo Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto nº 350 de 21 de novembro de 1991. Seus fundadores foram a Argentina, o Brasil, o Uruguai e o Paraguai, com interesse incipiente de fortalecer relações econômicas, sendo criado um bloco econômico. No decorrer das atividades exercidas em relação ao bloco econômico, houve a necessidade de discussão sobre

as relações de trabalho e a livre circulação de trabalhadores, em decorrência das relações laborais advindas da relação econômica.

Em razão disso, foi criada a Declaração Sociolaboral do Mercosul, 10 de dezembro de 1998, que declara a adoção de direitos e princípios em relação às atividades laborais, com o objetivo de assegurar os direitos trabalhistas e a segurança social do trabalhador, independente de sua nacionalidade.

A respeito disso, Farina disserta que:

O preâmbulo da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL reconhece que a ampliação e modernização dos mercados nacionais constituem condição fundamental para o desenvolvimento econômico, mas, também deixa claro que este torna-se inviável se não mantiver o foco no objetivo principal de todo desenvolvimento, ou seja, a melhoria das condições de seus habitantes, em geral, e dos trabalhadores especificamente.

Neste desiderato, a base irrenunciável do projeto de integração, adota entre seus princípios fundamentais a democracia, o Estado de Direito, o respeito irrestrito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e os direitos dos trabalhadores contidos nas Convenções da OIT, além de outros tratados que integram o acervo do patrimônio jurídico da Humanidade. Por conseguinte, os Estados-Partes passaram a adotar a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, constituída por princípios e direitos na área do trabalho, individuais e coletivos, sem prejuízo de outros que venham a ampliá-los. (FARINA, 2015, pg.42)

No que concerne aos trabalhadores migrantes e fronteiriços, a Declaração Sociolaboral do Mercosul em seu artigo 4º estabelece que:

Art. 4º Todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiverem exercendo suas atividades.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

É previsto também, o direito desse trabalhador especial à seguridade social e o comprometimento por parte dos Estados-Membros em garantir uma rede mínima de amparo social, coordenando políticas nas áreas sociais, afim de combater a discriminação em relação a nacionalidade dos beneficiários.

Quanto ao contexto da Declaração, Farina diz que:

Interessante observar que o texto da presente Declaração faz nítida referência ao trabalhador fronteiriço, por tratar-se de espécie do gênero trabalhador migrante, corroborando a tese que deve ter tratamento legal diferenciado do migrante convencional, tratando-se de trabalhador especial com livre trânsito em ambos os lados da fronteira, o que exige tratamento jurídico diverso por parte das autoridades migratórias. (FARINA, 2015, pg.43)

Ademais, a Declaração trata de forma genérica dos princípios de proteção dos direitos individuais e coletivos, da igualdade de tratamento, impulso do emprego e a seguridade social.

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, foi promulgada pelo Decreto nº 2.067/1996, objetivando a facilitação do acesso à prestação jurisdicional nos Estados-Partes, aos cidadãos e residentes do MERCOSUL, no Brasil, assegurando o tratamento equitativo aos seus beneficiários e a facilitação dos atos processuais entre os países que fazem parte do Mercosul.

O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile, sem sombra de dúvidas, representa o instrumento jurídico mais eficaz na Consolidação do Direito Migratório dos trabalhadores, abrangendo os trabalhadores fronteiriços na região.

Foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.975/2009, tendo como objetivo permitir aos nacionais de um Estado-Parte residir no território de outro Estado-Parte, mediante a comprovação de sua nacionalidade e os requisitos previstos no Acordo.

2.5 ACORDOS BILATERAIS CELEBRADOS PELO BRASIL SOBRE O TRABALHADOR FRONTEIRIÇO

O Brasil vem celebrando vários acordos bilaterais com países vizinhos, os quais tem por objetivo a abrangência de trânsitos de mercadorias e de pessoas, tarifas aduaneiras, políticas voltadas ao combate da prostituição infantil, de segurança, drogas, entre outros.

Conforme Santos (2018) os acordos relativos aos fronteiriços são regidos pelos princípios da integração e desenvolvimento regionais, a busca por soluções para o bem estar da população fronteiriça dos dois países, reconhecimento de vínculos históricos e culturais, facilitação da circulação de pessoas e proteção ao trabalhador fronteiriço.

2.5.1 Acordo Brasil e Uruguai Sobre os Fronteiriços

Esse acordo entre o Brasil-Uruguai sobre os Fronteiriços, foi celebrado em 21 de agosto de 2002, pelo Decreto nº 5.105 de 14 de junho de 2004, tendo por objetivo a permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços brasileiros e uruguaios em nove municípios brasileiros e uruguaios, formando seis conurbações.

Poderá ser permitido aos fronteiriços dessas localidades a residência na localidade vizinha, o exercício do trabalho, ofício ou profissão, com as conseqüentes obrigações e direitos no que concerne ao direito previdenciário, e a frequência em estabelecimento de ensino público ou privado.

Há pouco tempo, através do Decreto nº 7.239/2010, foi promulgado o ajuste complementar ao Acordo Bilateral entre Brasil e Uruguai, objetivando a prestação de serviços de saúde aos fronteiriços residentes nas localidades vinculadas.

A respeito dos avanços dos acordos entre Brasil e Uruguai, Santos explica:

Conforme se observa, as relações fronteiriças entre Brasil e Uruguai estão avançadas e são inovadoras na medida em que aos fronteiriços de cada país é assegurado o direito de residência, educação e trabalho, bem como de contratar serviços de saúde pessoal ou empresarial no país vizinho. (SANTOS, 2018)

Sendo assim, esses avanços inovadores nos acordos feitos pelo Brasil e Uruguai, asseguram cada vez mais a garantia dos direitos individuais e coletivos.

2.5.2 Acordo Brasil e Argentina Sobre as Localidades Vinculadas

Esse acordo entre o Brasil e a Argentina foi celebrado em 30 de novembro de 2005, porém ainda não foi ratificada pelo Brasil.

Apesar de ainda não ter sido ratificada pelo Brasil, esse acordo tem tudo para ser o mais avançado acordo sobre o tema no âmbito do MERCOSUL, no qual abrange dez municípios brasileiros e nove municípios argentinos, incluindo o total de nove conurbações.

No que diz respeito ao acordo, Santos explica que:

O aludido acordo é destinado aos nacionais de ambos os países e aos residentes de outras nacionalidades. Em seu preâmbulo declara como principais objetivos facilitar a convivência das localidades fronteiriças

vinculadas e impulsionar sua integração através de um tratamento diferenciado à população, em matéria econômica, de trânsito, de regime trabalhista e de acesso aos serviços públicos e de educação.

Para tanto, permite residência, estudo e trabalho aos nacionais argentinos e brasileiros residentes nas localidades fronteiriças vinculadas, institui a Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço que confere amplo direito de circulação nas localidades vinculadas, permite o exercício de ofício, trabalho ou profissão, com as respectivas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, de acordo com as leis destinadas aos cidadãos nacionais onde a atividade for desenvolvida. (SANTOS,2018)

Além disso, confere direito à formação profissional, acesso ao ensino público em condições de reciprocidade, atendimento médico nos serviços públicos, simplificação dos procedimentos de circulação de mercadorias dentro da área fronteiriça.

Outro aspecto relevante a respeito desse acordo é a aceitação de documentos tanto no idioma espanhol como no idioma português que deverá ser aceitos por parte das autoridades quando os beneficiários se locomoverem às repartições públicas para solicitar os benefícios decorrentes do acordo.

Neste sentido, as partes não exigirão tradução consular dos documentos necessários à obtenção da Carteira Vicinal de Fronteiriço ou do documento de identificação de veículos. (SANTOS,2018)

2.5.3 Acordo Brasil e Bolívia Sobre os Fronteiriços

Esse acordo foi celebrado em 08 de julho de 2004, e promulgado pelo Decreto nº 6.737 de 12 de janeiro de 2009. Tem por objetivo a permissão de residência, de trabalho e de estudo a nacionais fronteiriços de ambos os países, no qual abrange quatro municípios brasileiros e quatro municípios Bolivianos, em quatro localidades vinculadas.

No que concerne esse acordo, Santos explica que:

Esse acordo estabelece condições semelhantes aos outros já apresentados, tais como, obtenção de documento de identidade especial de fronteiriço que permite residência exclusivamente nos limites territoriais da localidade a que se referir, nas localidades vinculadas; direito ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as com as obrigações previdenciárias e tributárias deles decorrentes; frequência a estabelecimento de ensino público ou privado.

Corroborando o estímulo à integração contido nos demais Acordos, prevê que as autoridades de cada Parte deverão ser tolerantes quanto ao uso do idioma da outra Parte, quando seus beneficiários se dirigirem aos órgãos públicos. (SANTOS, 2018)

Após analisar esses acordos celebrados pelo Brasil e pelos países vizinhos, fica evidente que as regras e princípios trazidos pela nova Lei de Migração, já eram previstos nesses acordos bilaterais entre os países vizinhos e nos acordos no âmbito do MERCOSUL.

2.5.4 Inexistência de Acordo Bilateral entre Brasil e Paraguai

No que concerne aos Acordos Bilaterais sobre trabalhador fronteiro celebrados pelos seus vizinhos no MERCOSUL, a grande lacuna fica por conta da inexistência de um acordo bilateral entre o Brasil e o Paraguai, mesmo sendo a faixa de fronteira mais densa em termos populacionais, e a que gera o maior nível de atividade econômica. Como por exemplo a região formada pela Cidade do Leste (Paraguai), Foz do Iguaçu (Brasil), e Porto Iguaçu (Argentina). Formando o maior trancamento da América do Sul de cidades fronteiriças.

2.6 SEGURIDADE SOCIAL DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO

A seguridade social dos trabalhadores fronteiriços está abrangida pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, celebrado em 15 de dezembro de 1977 e promulgado no Brasil pelo decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006.

Esse acordo possibilita a contagem no tempo de contribuição referente ao trabalho exercido por qualquer dos países que façam parte do MERCOSUL, para efeitos de aposentadoria, pensão por morte ou invalidez.

“Cada país signatário pagará sua parte pro rata, proporcional ao tempo de trabalho nele exercido.” (SANTOS, 2018)

Tanto para Farina (2015) quanto para Santos (2018) Em conformidade com este Acordo, o direito à Seguridade Social é reconhecido aos trabalhadores, seus familiares e assemelhados, que tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados

Partes, nos mesmos moldes que aos nacionais desses países, sendo tais direitos e obrigações estendidos aos trabalhadores de quaisquer outras nacionalidades residentes nos países do MERCOSUL.

O trabalhador fica obrigado à legislação do Estado Parte no qual exerce atividade laboral, que irá aplicá-la para todos os efeitos de tempo de trabalho e contribuição, e conceberá sua parcela pecuniária. Essas regras são aplicadas igualmente aos fronteiriços. No caso dos fronteiriços, será aplicada a legislação do país em que laborar.

As autoridades competentes referidas no Acordo são os titulares dos respectivos Ministérios de cada Estado Parte e as entidades gestoras são as respectivas entidades responsáveis pela seguridade social em cada país, sendo no caso do Brasil, o INSS.

Além dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serem considerados para a concessão das prestações pecuniárias, também serão considerados os períodos que forem cumpridos em qualquer outro país, desde que este tenha celebrado acordo bilateral ou multilateral com qualquer dos países membros do Acordo MERCOSUL.

A respeito das contribuições, Santos diz que:

Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes da vigência deste Acordo também serão considerados, nos casos em que o trabalhador tenha períodos de contribuição posteriores a essa data e desde que tais períodos anteriores já não tenham sido utilizados para a concessão de prestações pecuniárias em outro país.

O Acordo de Seguridade Social do MERCOSUL ainda prevê disposições aplicáveis aos regimes de aposentadoria e pensões privadas, determinando que as administradoras de fundos e seguradoras deverão cumprir os mecanismos previstos no acordo, além de cooperação administrativa no que diz respeito a pedidos de exames médicos solicitados por uma Entidade Gestora de um dos Estados Partes, para fins de avaliação de incapacidade temporária ou permanente.

Em relação ao pagamento das prestações pecuniárias, cada Entidade Gestora dos Estados Partes a pagará em sua própria moeda. Com essa finalidade, as Entidades Gestoras devem estabelecer mecanismos de transferência de fundos para o país de residência do beneficiário.

Confirmando a política de aceitação de documentos no idioma original do beneficiário, previsão já consignada nos demais acordos bilaterais celebrados entre o Brasil e seus vizinhos, os documentos que sejam necessários para os fins do presente Acordo não necessitarão de tradução oficial, visto ou legalização pelas autoridades diplomáticas, consulares e de

registro público, desde que tenham tramitado com a intervenção de uma Entidade Gestora ou Organismo de Ligação. (SANTOS,2018)

Outro ponto importante se dá pela possibilidade dos destinatários do presente Acordo solicitarem seus benefícios, e apresentarem seus documentos que comprovem o tempo de residência, trabalho e contribuições, diante as autoridades competentes de qualquer dos Estados Partes, mesmo que tenham as cumprido em outro.

3 O TRABALHO IRREGULAR DOS ESTRANGEIROS E AS DIFICULDADES PARA REGULARIZAÇÃO

3.1 Do Trabalhador Estrangeiro Irregular

Como já foi explicado nos capítulos anteriores, o estrangeiro só poderá trabalhar no Brasil se for portador de visto temporário ou permanente.

Mas ainda existe uma situação especial, quando nos referimos aos trabalhadores fronteiriços, que são pessoas que moram em lugares que fazem fronteira com o Brasil, seja em cidades contíguas ou em território brasileiro.

Para essa categoria de trabalhador, será exigido apenas documento especial que identifique e caracterize sua condição, e até mesmo CTPS, caso queira exercer atividade remunerada ou estudar em estabelecimento de ensino brasileiro. Tal estrangeiro não poderá se afastar dos limites territoriais da cidade a qual faz fronteira. Isso tudo já foi melhor explanado nos capítulos anteriores.

Existe a discussão entre os doutrinadores à cerca do contrato de trabalho do estrangeiro irregular. Seria esse contrato de trabalho válido ou nulo? A jurisprudência tem entendido que, esse contrato de trabalho é irregular, porém não é ilícito, haja visto, que não é justo com o trabalhador que exerceu seu trabalho, ficar desamparado e sem receber seus direitos trabalhistas.

"Vínculo de emprego. Trabalhador estrangeiro em situação irregular. Inexistência de óbice ao reconhecimento. A condição de estrangeiro em situação irregular, cidadão de origem paraguaia, não constitui óbice ao reconhecimento da relação de emprego. Entendimento diverso apenas favorece o empregador que valendo-se da propagada irregularidade, emprega força de trabalho a custo inferior, em detrimento do trabalhador brasileiro, preterido em face da contratação de mão-de-obra barata e informal, em desprestígio à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, e à igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no país (Constituição Federal, art. 1º, III e IV, e art. 5º, caput, bem como ao art. 3º, do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, assinado em Las Lenãs, em 27/06/92, e promulgado pelo Decreto nº 2.067/96)".

(TRT-2 - RECORD: 2014200607002001 SP 02014-2006-070-02-00-1, Relator: ROSA MARIA ZUCCARO, Data de Julgamento: 29/07/2009, 2ª TURMA, Data de Publicação: 18/08/2009)

RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTRANGEIRO IRREGULAR NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 359 DA CLT E 21, § 1º, DA LEI Nº 6.815/80 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 3º DO

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA DO MERCOSUL, INCORPORADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.067/1996. Trata-se a presente controvérsia de se saber se há ou não nulidade da contratação de estrangeiro decorrente do fato de não ser ele portador de documento de identidade previsto pelos artigos 359 da CLT e 21, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Com efeito, são fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, -a dignidade da pessoa humana- e -os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa- (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal de 1988), bem como consta dentre seus objetivos fundamentais -promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação- (art. 3º, IV), sendo ainda mais contundente a enunciação do princípio constitucional da isonomia, que se refere expressamente -aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País- (art. 5º, caput) e igualdade em direitos e obrigações, salvo expressa disposição em lei (incisos I e II daquele mesmo artigo). **Feitas essas considerações, e tendo-se em vista que seria absolutamente inconcebível que um contrato de trabalho envolvendo trabalhador brasileiro pudesse vir a ser judicialmente declarado nulo por causa da mera inexistência de um documento de identidade, é inequívoca a conclusão de que assiste razão ao Reclamante.** Acrescente-se que, conforme indicado com precisão na revista, o artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, cujos signatários são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em 1992 na cidade de Las Leñas, província de Mendoza, Argentina, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 55, promulgado, por sua vez, pelo anexo do Decreto nº 2.067, de 12.11.96, dispõe que -os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições de cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses- (grifos não constantes do original). Esclareça-se que o excelso STF, desde sempre o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro e guardião da Constituição, tem tradicionalmente demonstrado uma sensibilidade para com o cumprimento de atos normativos editados em razão da conjuntura internacional que tenham reflexos nas relações trabalhistas internas, motivo outro pelo qual há que se reformar o r. decisum ora recorrido. Nesse sentido, e a título de ilustração, precedente da e. 2ª Turma daquele Augusto Pretório que julgou improcedente o pedido de reintegração de empregado italiano dispensado em razão de sua nacionalidade por força do Decreto nº 4.638/42, que permitia a rescisão do contrato de trabalho dos empregados -súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância- (STF-RE-33.938/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, DJU de 24.7.1957). Ainda como reforço de argumentação, tem-se que a eventual manutenção do v. acórdão do Regional implicaria uma dupla injustiça - primeiro com os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no País que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo artigo 359 da CLT; e segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão-de-obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente sói acontecer nas economias dos países do Hemisfério Norte. Finalmente, há que ser salientada a notória jurisprudência do excelso STF, segundo a qual os decretos que inserem tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro têm a mesma hierarquia das leis ordinárias, o que afasta, no particular, o entendimento deste c. Tribunal no sentido de que normas infralegais não se enquadram na hipótese do artigo 896, c, da CLT.

Nesse sentido, a título de ilustração, arestos do Pleno do excelso STF, nos termos da Súmula nº 401 daquele c. Tribunal (STF-ADIn-MC-1480/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 18.5.2001, p. 429, e Ement. Vol. 2031-02, p. 213; STF-Ext-662/Peru, Extradicação, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 30.5.97, p. 23.176, e Ement. Vol. 1871-01, p. 15). Recurso de revista provido. (Processo: RR 7500940520015245555 750094-05.2001.5.24.5555; Relator(a):Horácio Raymundo de Senna Pires; Julgamento: 06/09/2006; Órgão Julgador: 6ª Turma;Publicação:DJ 29/09/2006). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO.ILEGITIMIDADE PASSIVA.A eg. Turma, apreciando a prefacial de carência de ação, rejeitou-a ao lume dos seguintes fundamentos: **O trabalho de estrangeiro irregular no país, sem possuir visto e CTPS, quando muito seria proibido, mas não ilícito. Portanto, não há impedimento para que seja reconhecido o vínculo empregatício e todas as vantagens trabalhistas, em razão da impossibilidade de restituição ao -status quo ante-.CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.**O recurso, no tópico veio destituído de fundamentação. A recorrente se limita a discorrer sobre sua insurgência e a pedir a reforma do decisum, mas não aponta a devida e necessária fundamentação.Agravo conhecido e não provido. (Processo: AIRR 9946900382003504 9946900-38.2003.5.04.0900; Relator(a): José Ronald Cavalcante Soares; Julgamento: 05/04/2006; Órgão Julgador: 6ª Turma, Publicação: DJ 28/04/2006.). (grifo nosso)

Esses entendimentos dos Tribunais são de grande relevância e coerência, por levarem em conta os princípios norteadores da nossa Constituição, sendo eles: dignidade da pessoa humana; da promoção do bem de todos; dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e da isonomia conferida aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

3.2 Das Dificuldades Para Regularização

Por tudo o que já foi exposto neste trabalho, é possível dizer que, para um estrangeiro cumprir todos os requisitos e obrigações que nossa lei estabelece para o exercício de sua profissão de forma regular não é nada fácil. Além de ter que ser cumpridas todas as obrigações necessárias que a lei estabelece, e que não são poucas, a burocratização, a falta de informação e o mal atendimento dos servidores que trabalham nos órgãos especializados e competentes no que concerne ao trabalhador estrangeiro, deixam essa questão ainda mais dificultosa.

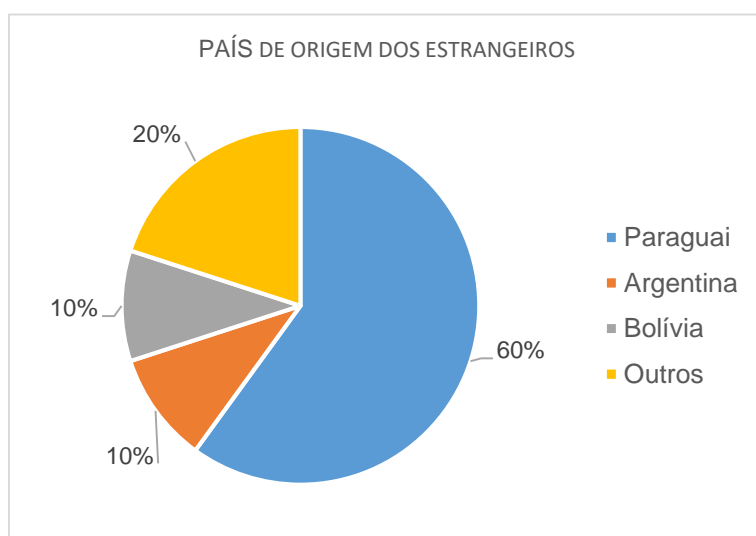
No item a seguir, serão analisados os questionários entregues aos estrangeiros que foram ao Ministério do Trabalho de Ponta Porã em busca de informação para regularização e/ou para a emissão de CTPS.

3.3 DADOS EXTRAÍDOS DOS QUESTIONÁRIOS ENTREGUES AOS ESTRANGEIROS

Os questionários em questão, foram entregues junto ao Ministério do Trabalho e Emprego de Ponta Porã para serem entregues aos estrangeiros que ali chegassem em busca de informações.

Englobam informações referentes a seu país de origem, os motivos pelos quais optaram em exercer atividade remunerada em Ponta Porã, o lapso temporal de atividade exercida, trabalho exercido, o tempo que levou e as dificuldades encontradas para regularização, a preferência em trabalhar como autônomo ou assalariado, o acesso aos órgãos públicos, a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, o motivo pelo qual buscou a regularização e o fundamento jurídico para o motivo de regularização.

Gráfico 1 – Nacionalidade dos Estrangeiros

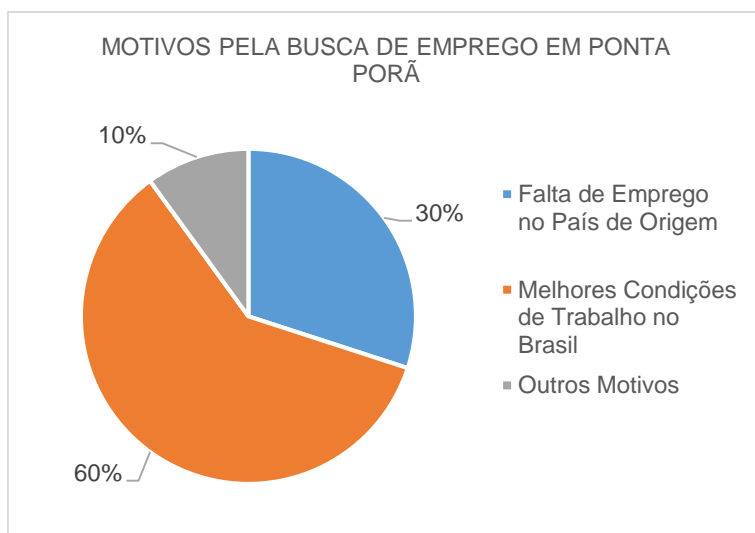


(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

Conforme demonstrado no gráfico acima, a maioria dos entrevistados são de nacionalidade paraguaia. Isso se dá logicamente pelo fato da cidade de Pedro Juan

Caballero, cidade do Paraguai, ser o país que faz fronteira com a cidade de Ponta Porã, corroborando para que muitos paraguaios venham exercer atividade remunerada na cidade de pesquisa.

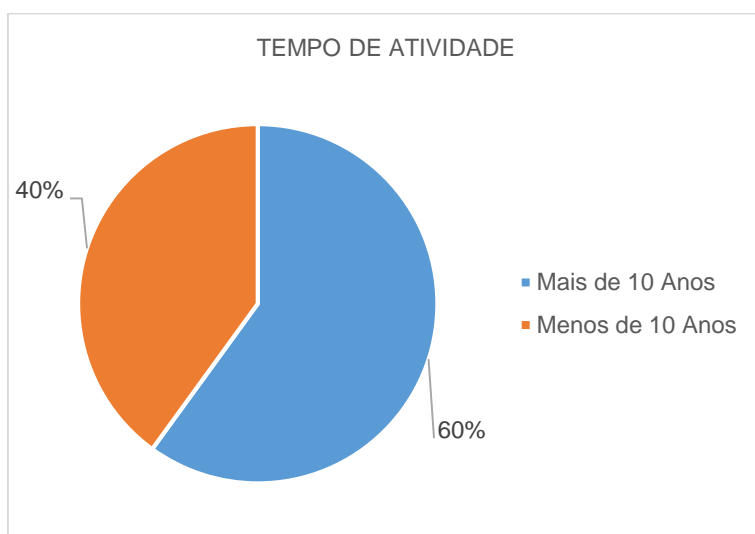
Gráfico 2 – Motivos que Influenciaram a Busca de Trabalho em Ponta Porã



(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

O gráfico acima demonstra que a maioria dos entrevistados, com porcentagem de 60%, buscam trabalho em Ponta Porã pelo fato de nossa legislação proporcionar melhores condições de trabalho em relação ao seu país de origem. Já os outros 30% buscam atividade remunerada na cidade de fronteira pela falta de emprego no seu país de origem. Outros motivos foi considerado por apenas 1 (um) dos 10 (dez) entrevistados, o qual afirmou que buscou trabalho na cidade pelo fato de ter vindo morar na mesma.

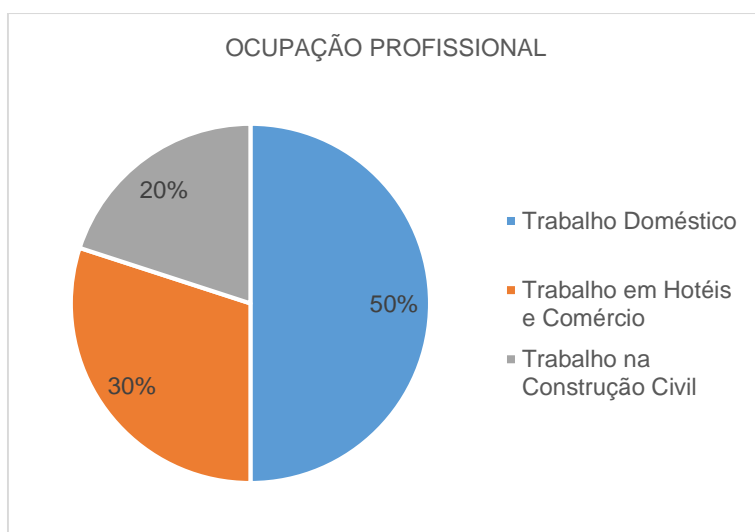
Gráfico 3 – Tempo de Atividade Exercida



(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

Conforme demonstra o gráfico 3, 60% dos entrevistados trabalham há mais de 10 (dez) anos e 40% há menos de 10 (dez) anos. Vale salientar que essa pesquisa foi realizada no segundo semestre de 2018, isso significa que a maioria dos trabalhadores estrangeiros trabalham anos de forma irregular antes de buscar pela sua regularização.

Gráfico 4 – Ocupação Profissional Exercida Pelos Estrangeiros



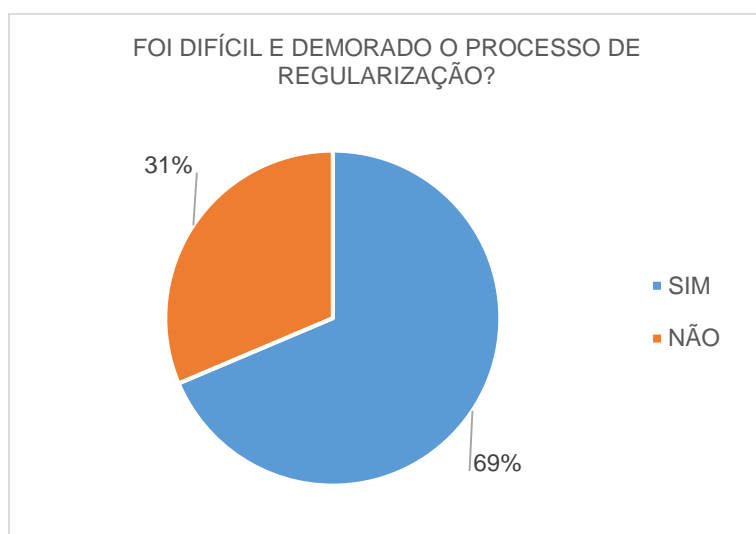
(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

Como demonstrado no gráfico 4, a maioria dos entrevistados exercem a profissão de doméstico, sendo eles de 50%, 30% em comércios, e, incrivelmente, apenas 20% na construção civil.

É curioso saber que apenas 20% dos entrevistados responderam que exercem sua profissão na área da construção civil, quando na verdade, a maioria dos trabalhadores que laboram nessa profissão em nossa região são paraguaios.

Isso dá a entender que, a maioria dos trabalhadores estrangeiros que laboram na área da construção civil trabalham de forma irregular, sem ao menos irem à algum órgão público, seja na Polícia Federal ou no Ministério do Trabalho, para tentar se regularizar. Isso explica porque na pesquisa, o número desses trabalhadores foi tão baixo.

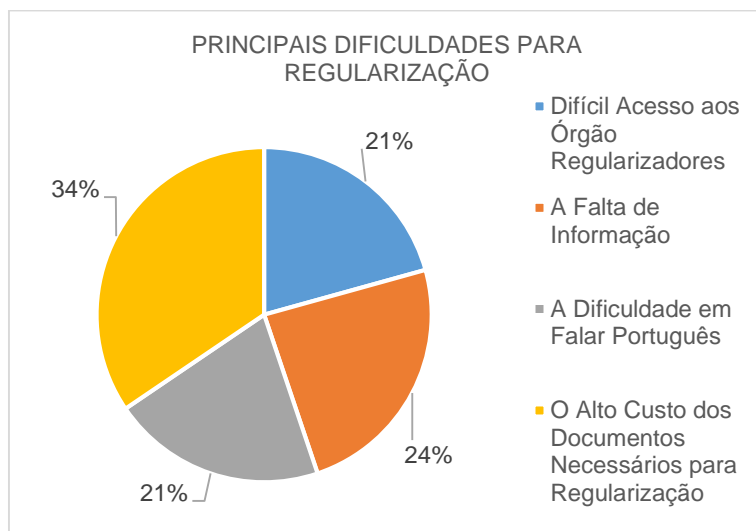
Gráfico 5 – Facilidade e Tempo para o pedido de Regularização



(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

Conforme demonstrado, 69% dos entrevistados consideram difícil e demorada o procedimento para a regularização, enquanto que 31% consideram o contrário.

Gráfico 6 – Dificuldades Encontradas para Regularização



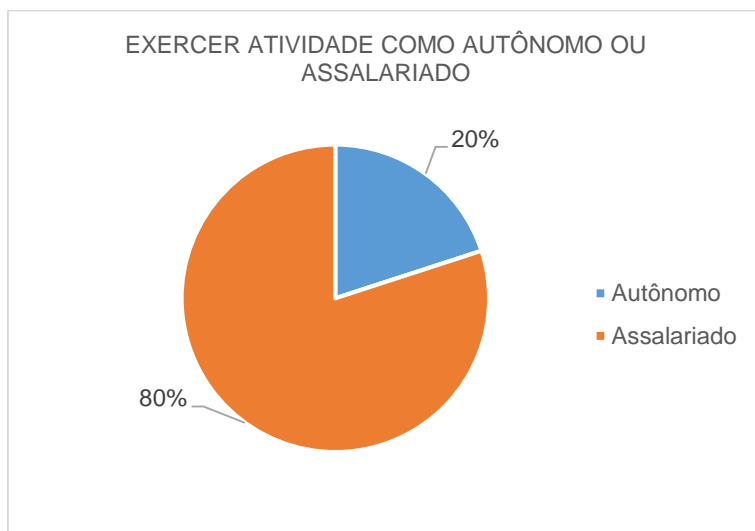
(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

Para a elaboração desse gráfico, foi feita a pergunta de quais eram os principais motivos que tornavam dificultoso o procedimento de regularização dos estrangeiros, podendo ser marcadas mais de uma opção.

Pode-se ver que o alto custo dos documentos necessários para a regularização, a falta de informação e o difícil acesso aos Órgãos responsáveis estão entre as principais dificuldades encontradas pelos estrangeiros para tal procedimento.

Além da burocratização que é um fato no nosso país, a falta de informação, a dificuldade ao acesso e o preço que o Estado cobra para que o estrangeiro possa trabalhar legalmente em nosso país torna esse procedimento ainda mais difícil e distante dos trabalhadores estrangeiros.

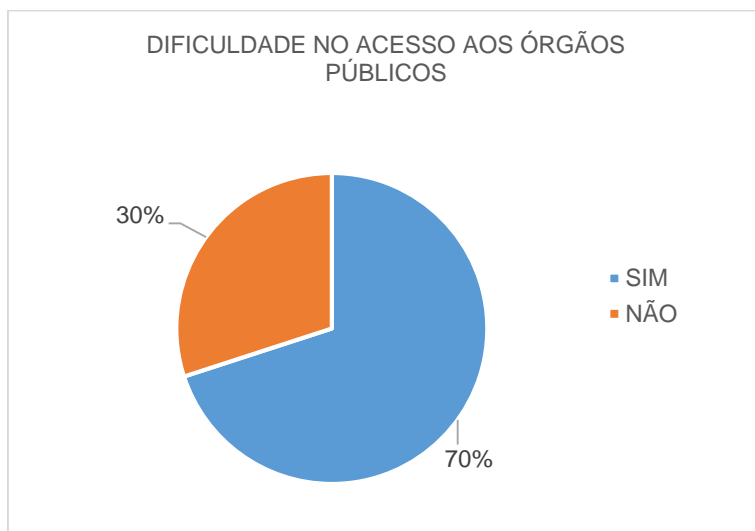
Gráfico 7 – Preferência em Trabalhar como Autônomo ou Assalariado



(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

Como demonstrado, muito mais da metade dos entrevistados preferem ser assalariados, representando 80% dos números, enquanto que apenas 20% preferem trabalhar de forma autônoma. Isso se dá porque a maioria dos trabalhadores estrangeiros visualizam no Brasil a oportunidade de melhores condições de trabalho, conforme já mostrado no gráfico 2. A maioria buscam por trabalhos que possibilitem a assinatura na CTPS, assegurando assim, todos os seus direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

Gráfico 8 – Dificuldade no Acesso aos Órgãos Públicos

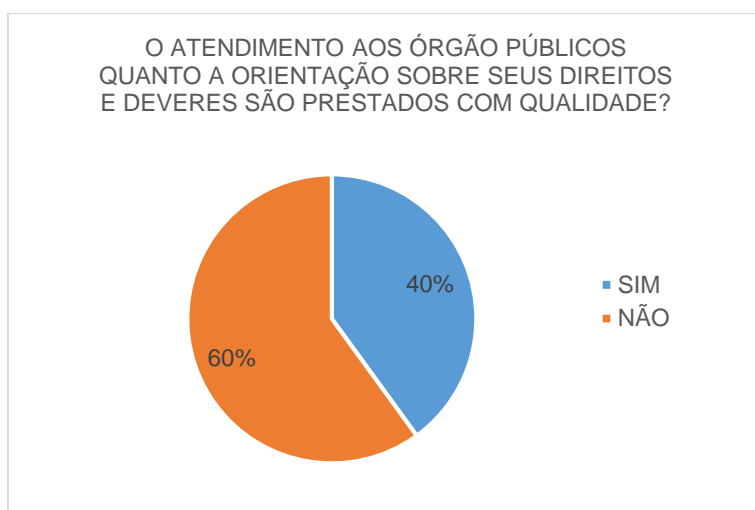


(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

70% dos entrevistados disseram encontrar dificuldades ao tentar se deslocar à algum Órgão Público para saber informações à respeito dos documentos necessários para que o mesmo laborasse de forma legal em nosso país.

Isso engloba várias questões, e uma delas é a falta de interesse dos servidores desses Órgãos em esclarecer as informações que será abordado no gráfico 9.

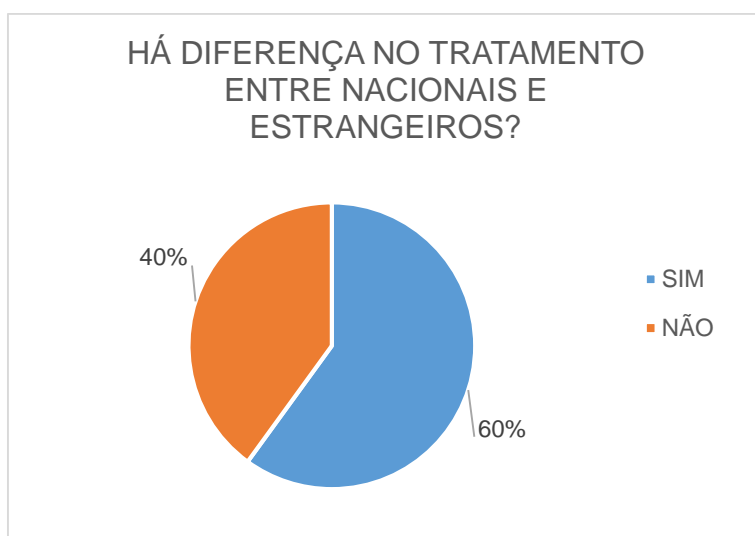
Gráfico 9 – Orientação dos Órgãos Públicos quanto à Informação e Orientação sobre Direitos e Deveres dos Estrangeiros



(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

A falta de qualidade no atendimento público perante os estrangeiros e a discriminação pelo fato de sua nacionalidade são algumas das principais questões que corroboram para que muitos trabalhadores estrangeiros continuem a laborarem de forma irregular no nosso país.

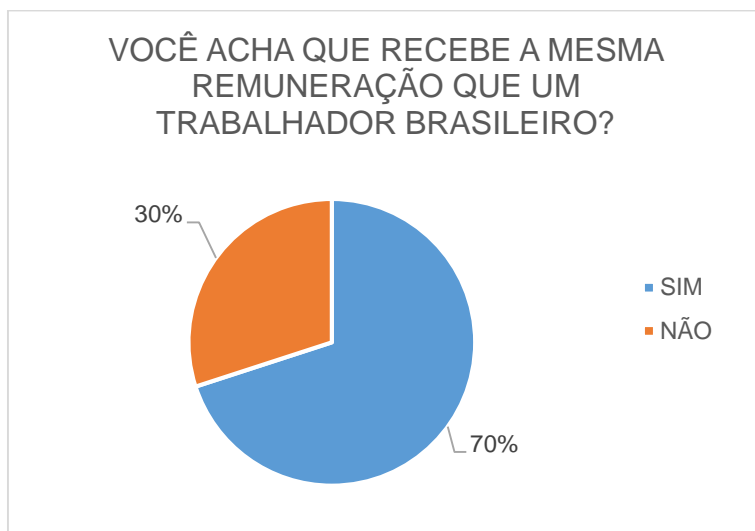
Gráfico 10 – A Igualdade Jurídica no Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros no Brasil



(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

Sabe-se que existe a igualdade jurídica no que concerne ao trabalhador brasileiro e ao trabalhador estrangeiro, conforme foi abordado no capítulo 2 desta pesquisa. Mas é interessante observar que nem sempre as pessoas sabem dessa igualdade assegurada pela nossa legislação. Muitos ainda acham que são tratados de forma desigual perante os trabalhadores brasileiros, acreditando que o trabalhador brasileiro tem mais direitos. Esse pensamento pode se dar em relação ao salário que muitos deles recebem, pois a maioria dos empregadores preferem contratar os estrangeiros pela mão de obra barata.

Gráfico 11 - A Igualdade na Remuneração entre Brasileiros e Estrangeiros

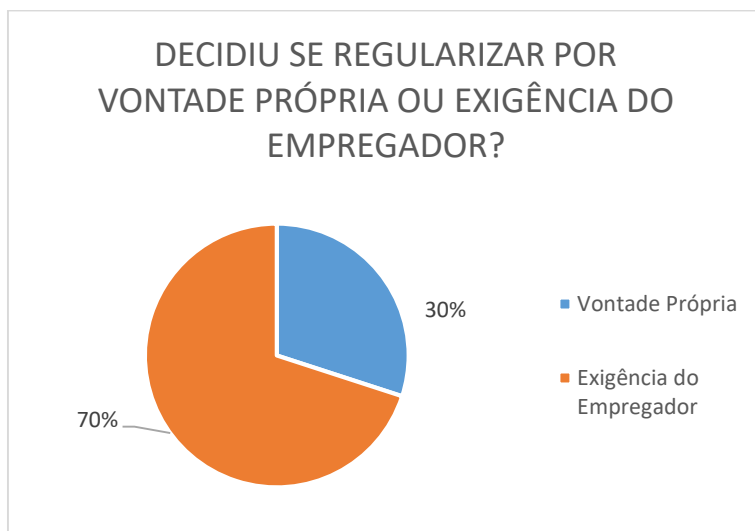


(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

Apenas 30% dos trabalhadores estrangeiros acham que não recebem a mesma remuneração que um trabalhador brasileiro receberia se estivesse exercendo a mesma função, mas que achavam que após se regularizarem, os salários certamente seriam iguais.

É certo que boa parte dos empregadores buscam contratar estrangeiros de forma irregular visando justamente o lucro que terá sobre esse empregador, afinal não precisará assinar sua CTPS e nem pagar seus direitos decorrentes do contrato de trabalho, muita das vezes pagando um salário bem abaixo do que teria que pagar caso o estrangeiro fosse regularizado ou até mesmo se fosse um trabalhador brasileiro.

Gráfico 12 – Regularização por Vontade Própria ou por Exigência do Empregador



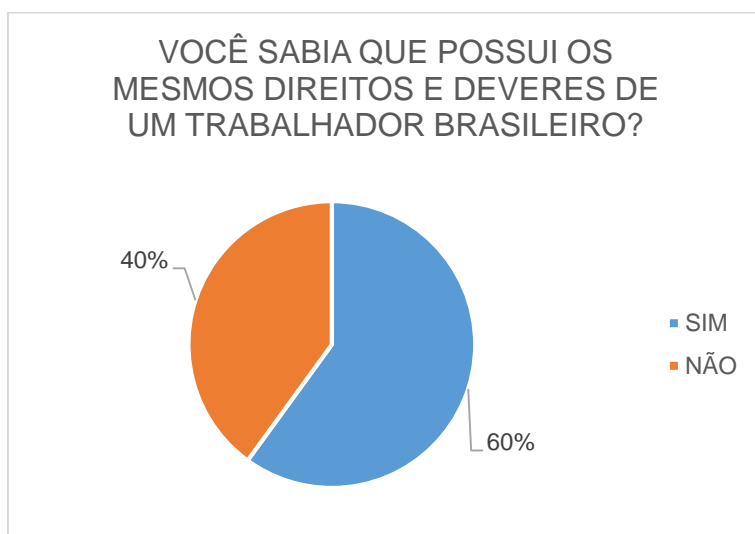
(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

A maioria dos estrangeiros que buscam se regularizar, geralmente já estão trabalhando ou tem algum emprego em vista. Os que procuram o MTE geralmente vão por exigência de seus empregadores.

Mas infelizmente não são todos os empregadores que exigem que o trabalhador estrangeiro se regularize, existindo muitos outros trabalhadores exercendo sua atividade de forma irregular.

Vale lembrar que o questionário foi entregue ao MTE, ou seja, foi respondido por aqueles trabalhadores que possuem a intenção de se regularizar, pois o foco da pesquisa é referente as dificuldades encontradas, e só saberá responder a essa pergunta quem ao menos buscou se informar sobre o processo de regularização.

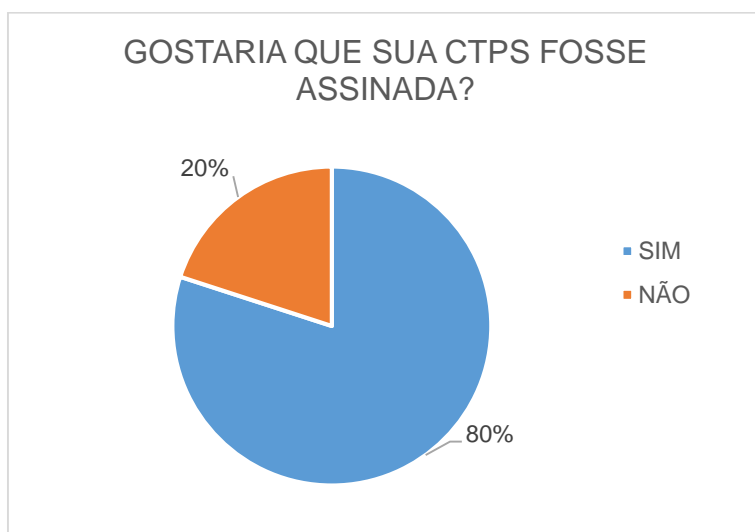
Gráfico 13 – Direitos e Deveres Iguais entre Trabalhadores Brasileiros e Estrangeiros



(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

Conforme demonstra o gráfico acima, 60% dos trabalhadores estrangeiros entrevistados acham que possuem os mesmos direitos e deveres que um trabalhador brasileiro, enquanto que 40% acham que existe diferenciações.

Gráfico 14 – Contrato de Trabalho com Assinatura na CTPS

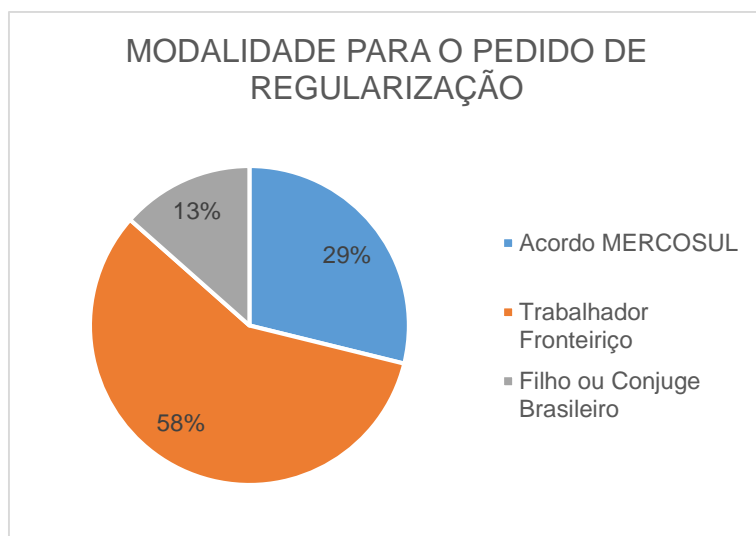


(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

A maioria dos trabalhadores desejam que sua CTPS seja assinada ou foram até o MTE para fazer uma, haja vista a existência do emprego.

Os 20% que disseram que não gostaria são aqueles que pretendem trabalhar de forma autônoma ou que foram em busca da CTPS para benefício da previdência.

Gráfico 15 – Fundamento Jurídico para Pedido de Regularização



(Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos pelos estrangeiros)

Percebe-se que a modalidade jurídica mais recorrente é a de Fronteiriço com 58%, em seguida vem o Acordo MERCOSUL com 29% e 13% Filho ou Cônjuge Brasileiro.

A maior porcentagem se dá pelo fato dos trabalhadores paraguaios que moram em Pedro Juan Caballero trabalharem em Ponta Porã mas residirem em sua cidade, configurando na modalidade de fronteiriço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma abordagem ampla do que é fronteira ao tentar entender o exercício laboral nessa região. Por ser uma região peculiar, a fronteira vai além de conceitos de delimitação ou limites, pois envolve aspectos territoriais, sociais e culturais de diferentes povos.

Essas peculiaridades que envolvem o trabalho em zonas de fronteira, trazem para o ramo do direito do trabalho grandes desafios aos tentar conciliar as demandas trabalhistas com nossa legislação. Isso faz com que a interpretação a respeito dessa demanda seja muita mais maleável, por possuir um grande fluxo de trabalhadores estrangeiros que por muita das vezes laboram na informalidade, em situações precárias e com seus direitos trabalhistas negados.

A pesquisa feita através de questionários que foram aplicados ao estrangeiros que compareceram ao Ministério do Trabalho de Ponta Porã/MS, mostrou que as maiores dificuldades encontradas por esses trabalhadores é o valor das despesas necessárias para regularização, o difícil acesso aos órgãos públicos competentes (e isso envolve o atendimento dos servidores) e a falta de informação, conforme demonstra os gráficos 6, 7 e 8.

Foi possível perceber que além de todos esses motivos que dificultam os trabalhadores nessa situação peculiar de se formalizarem no Brasil, a falta de conhecimento à respeito de seus direitos trabalhistas, como a igualdade jurídica nas relações de trabalho entre brasileiros e estrangeiros, corrobora ainda mais para que essa prática se torne crescente, não só na região de Ponta Porã, mas em todas as regiões fronteiriças, conforme os gráficos 10, 11 e 13.

No que diz respeito à essas situações trabalhistas envolvendo fronteiriços, foram criados acordos bilaterais entre o Brasil e seus países vizinhos os quais fazem fronteira, que tentam trazer normas específicas que possibilitem as relações entre esses diferentes povos, assegurando seus direitos fundamentais, como a relação de trabalho, o direito à vida, a saúde e a educação.

A partir da análise e estudo desses acordos bilaterais, infelizmente pode-se notar que apesar do Brasil e o Paraguai envolverem a maior faixa de fronteira mais densa em termos populacionais, e a que gera o maior nível de atividade econômica, não há um acordo bilateral celebrado por esses dois países, o que dificulta ainda mais as relações jurídicas entre esses povos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Lindomar C. **A Dinâmica das Fronteiras: os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai**. São Paulo: Annablume, 2010.

JÁCOMO, A. **Cultura da Fronteira, Um Desafio a Integração**. Disponível em <<http://www.cei.pt/pdfdocs/Cultura%20de%20fronteira.pdf>>. Acesso em 15 de dezembro de 2018.

BORGES, Fernando. **A Guerra do Paraguai-História-Resumo**. Disponível em <<https://www.historiadobrasil.net/guerraparaguai/>>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

BRIÃO, Roberta Fussieger. **Direito Processual no Mercosul: o Tratado de Assunção e seus Protocolos**. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Direito%20Processual%20no%20Mercosul%20-%20Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2018.

CONSOLIDAÇÕES DA LEI DO TRABALHO. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 08 de junho de 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 07 de junho de 2018.

CONVENÇÃO DA ONU SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES, art. 2º, 2,a. 1990.

DA ROCHA, Camila Holanda Mendes da Rocha. **O Trabalho do Estrangeiro no Brasil**. In: Jus.com.br. Nov.2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/43104/o-trabalho-do-estrangeiro-no-brasil>>. Acesso em 09 de novembro de 2018.

DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2018.

DECRETO 8636/16 DE 13 DE JANEIRO DE 2016. **JusBrasil**. Disponível em <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/302023658/decreto-8636-16>>. Acesso em 13 de dezembro de 2018.

Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 1.0.

Disponível em <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1997/p_19970128_01.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

Disponível em <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1997/p_19970128_01.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E LEI DE MIGRAÇÃO: ENTENDA AS DIFERENÇAS. São Paulo, 2017. Disponível em <<http://www.br-visa.com.br/blog/estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao/>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

FARINA, Bernardo Cunha. **Trabalhadores Fronteiriços na Tríplice Fronteira: confronto entre a igualdade jurídica e a realidade**. Disponível em <<http://tede.unioeste.br/handle/tede/2566>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisas**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JAQUEIRA, M. M., MARTINS, F. J. **Trabalhador Fronteiriço: entre a positivação e a implementação dos direitos humanos e fundamentais**, 2016. Disponível em <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/35_MMJ.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2018.

JAQUEIRA, **Fronteiras Abertas: os direitos dos trabalhadores fronteiriços**, 2013. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/fronteiras_abertas_-_os_direitos_dos_trabalhadores.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2018.

JAQUEIRA, **Fronteiras Abertas: os direitos dos trabalhadores fronteiriços**, 2018. Disponível em <<http://docplayer.com.br/54871641-Fronteiras-abertas-os-direitos-dos-trabalhadores-fronteiricos-1.html>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

Lei de Migração. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris ED. 2009.

MACHADO, Lia Osório. **Limites, fronteiras, redes**. In: Strohaecker, T.M. et al. (Orgs). **Fronteiras e espaço global**. Porto Alegre. AGB – Porto Alegre, 1998.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009.

MAGALHÃES, Daniel Lima. **A História do Mercosul**. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/a-historia-do-mercosul/134221/>>. Acesso em 10 de dezembro de 2018.

MASSIROLI, Ronei Marcos. **A Igualdade Jurídica do Trabalhador Fronteiriço**. Disponível em <<http://portaldocantadoresc.blogspot.com/2017/12/a-igualdade-juridica-do-trabalhador.html>>. Acesso em 11 de dezembro de 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 07 de junho de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acesso em 08 de junho de 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. “**Limite e Fronteira**”. Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/limite-fronteira.htm>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **A igualdade Jurídica do Trabalhador Fronteiriço**, 2017. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2017/12/07/igualdade-juridica-trabalhador-fronteirico/>>. Acesso em 04 de outubro de 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **A Igualdade Jurídica do Trabalhador Fronteiriço**, 2018. Disponível em <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/627971733/a-protecao-juridica-do-trabalhador-fronteirico-e-do-refugiado-sob-a-luz-da-nova-lei-do-migrante-lei-13445-2017>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim – **Metodologia do Trabalho Científico** – 23. Ed. rev. e atual – São Paulo: Cortez, 2007.

TRT-2 – RECORD: 2014200607002001 SP 02014-2006-070-02-00-1, Relator: ROSA MARIA ZUCCARD, Data de Julgamento: 29/07/2009, 2ª TURMA, Data de Publicação: 18/08/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7515547/recurso-ordinario-record-2014200607002001-sp-02014-2006-070-02-00-1>>. Acesso em 07 de dezembro de 2018.

TST – AIRR: 99469003820035049946900-38.2003.5.04.0900, Relator: José Ronald Cavalcante Soares, Data de Julgamento: 05/04/2006, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/04/2006. **JusBrasil**, 2006. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1530776/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-9946900382003504-9946900-3820035040900>>. Acesso em 07 de dezembro de 2018.

TST – RR: 7500940520015245555750094-05.2001.5.24.5555, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 06//09/2006, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/09/2006. **JusBrasil**, 2006. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1797309/recurso-de-revista-rr-7500940520015245555-750094-0520015245555>>. Acesso em 07 de dezembro de 2018.

APÊNDICE A
Questionário Aplicado aos Estrangeiros

TEMA DO PROJETO: O TRABALHO IRREGULAR DOS ESTRANGEIROS NA CIDADE DE PONTA PORÃ E AS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA SUA REGULARIZAÇÃO.

PESQUISADORA: ANA CAROLINA AGUERO PEREIRA

1. Qual é seu país de origem?

2. Por que decidiu trabalhar em Ponta Porã?
 - Falta de emprego no meu país
 - Melhores condições de trabalho no Brasil
 - Outros motivos. Explique :

3. Quanto tempo trabalha em Ponta Porã?

4. Qual é a função que exerce? Já teve outras? Se sim, quais?

5. Foi fácil e rápido para você conseguir se regularizar no Brasil?
 - Sim
 - Não

6. Quais foram as maiores dificuldades encontradas para sua regularização?
 - O difícil acesso aos órgãos públicos regularizadores
 - A falta de informação
 - A dificuldade em falar português
 - O alto custo para a regularização dos documentos
 - Outro motivo. Explique:

7. Prefere trabalhar como autônomo ou como assalariado? Por quê?

8. Você acha que os órgãos públicos são de fácil acesso?
 - Sim
 - Não

9. Você acha que o atendimento nos órgãos públicos quanto à informação e orientação sobre os seus direitos, deveres e documentos são de qualidade?

- Sim
 - Não. Explique:
-

10. O tratamento entre trabalhadores brasileiros e paraguaios são iguais?

- Sim
- Não

11. Você acha que recebe a mesma remuneração que um trabalhador brasileiro?

- Sim
- Não

12. Você buscou se regularizar por vontade própria ou foi um pedido do seu empregador?

13. Seu empregador é a favor de sua regularização no Brasil como trabalhador?

14. Você sabia que tem os mesmos direitos e deveres de um trabalhador brasileiro?

- Sim
- Não

15. Gostaria que sua Carteira de Trabalho fosse assinada?

- Sim
- Não

16. Com base em quê você pediu sua Carteira de trabalho?

- Acordo Mercosul
 - Trabalhador Fronteiriço
 - Trabalhador Permanente
 - Filho ou cônjuge brasileiro
 - Outro. Qual ?
-